

## PARECER N.º 10/CITE/2005

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 5 – DG/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 10.02.2005, a CITE recebeu do escritório de advocacia do Senhor Dr. ..., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, *para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho*, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora arguida exerce as funções de assistente administrativa no referido escritório de advocacia.
- 1.3. Refere a nota de culpa que *em 24-03-2004, a arguida foi incumbida de entregar no Tribunal Judicial de ... uma petição de uma acção de despejo que o arguente intentava em nome dos seus clientes ... e mulher.*
  - 1.3.1. *Contrariando as ordens estabelecidas a arguida não guardou o comprovativo dessa apresentação, facto que prejudica profissionalmente o signatário, que tinha necessidade de o provar e de fazer uso do processo para nele deduzir um incidente de despejo imediato por falta de pagamento das rendas entretanto vencidas.*
  - 1.3.2. *O arguente sabe agora que já em 27-01-2004 a arguida, tendo recebido ordem para enviar carta registada com AR, que foi devidamente minutada e assinada pelo signatário, à inquilina de clientes seus de nome ..., exactamente a Ré naquele processo, a reclamar o pagamento de cinco rendas em atraso e a fixar prazo para regularizar a situação, não o fez.*

- 1.3.3.** *Em 11-02-2004, a arguida recebeu instruções do arguente para enviar à mesma destinatária nova carta registada com AR, também minutada e assinada por si, a acusar a recepção de um cheque entretanto entregue e a respectiva imputação na renda de Setembro de 2003, a fixar um último prazo para a regularização definitiva dos pagamentos e a advertir que em caso de não cumprimento até ao dia 28 de Fevereiro interporia de imediato e sem mais aviso a acção de despejo, tendo a arguida igualmente omitido o envio de tal carta.*
- 1.3.4.** *Em 16-02-2004, a arguida recebeu ordens do signatário para enviar nova carta registada com AR à mesma pessoa, a qual foi igualmente minutada e assinada pelo signatário, com cópia da carta referida anteriormente, o que voltou a não fazer.*
- 1.3.5.** *Em 17-02-2004, a arguida foi incumbida de enviar aos senhorios da inquilina referida, carta que designadamente se reportava à situação das rendas em atraso e não a enviou, apesar de a ter dactilografado e levado a assinar tal como as anteriores.*
- 1.3.6.** *Em consequência das condutas faltosas da arguida, o arguente encontra-se impossibilitado de prestar aos clientes contas rigorosas acerca das rendas que em nome deles recebe e igualmente de comprovar a verdadeira situação do atraso nos respectivos pagamentos.*
- 1.3.7.** *Só em 6-12-2004, o arguente se começou a aperceber da conduta faltosa da arguida na sequência de uma pesquisa feita no Tribunal acerca do estado da referida acção judicial, a propósito de endereçar àquele processo o requerimento do despejo imediato.*
- 1.3.8.** *Em consequência da omissão de entrega da referida acção, o arguente teve de intentar uma outra, em 7-12-2004, com a consequente sobreposição de custos e retardamento da eficácia, do que resultaram importantes prejuízos quer para o signatário quer para os seus clientes, desde logo o desperdício da taxa de justiça no montante de € 111,25, que havia sido paga em 23-03-2004.*
- 1.3.9.** *Conclui o empregador que estes factos pela sua gravidade e consequências, tornam prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.*
- 1.4.** *A trabalhadora arguida, tendo sido notificada, não respondeu à nota de culpa.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa, vide Ac. do STJ de 16.10.91, publicado em [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt).
- 2.2.** No caso *sub judice*, o empregador não faz prova das acusações que imputa à trabalhadora arguida, inclusivamente não demonstra através de prova documental ou testemunhal que apenas passados cerca de dez meses teve conhecimento das referidas acusações, dado que, nos termos do n.º 1 do artigo 372.º do Código do Trabalho, o procedimento disciplinar caduca decorridos 60 dias após o conhecimento da infracção pelo empregador.
- 2.3.** Face à inexistência de elementos de prova constantes do processo, considera-se que o empregador não ilidiu a presunção a que se alude o ponto 2.1.

## **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., em virtude de o seu empregador não ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto poder constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 10 DE MARÇO DE 2005**